



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034035-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ALAN FREITAS GUTSCHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.793
APELAÇÃO Nº : 1034035-26.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
APELADO : ALAN FREITAS GUTSCHE
JUIZ : DR. FABRÍCIO STENDARD

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial. Recurso apresentado pela autora. Alegação de que não há necessidade de apresentação da cédula de crédito para a propositura da ação. EXAME: legislação regente do tema que não exige a apresentação da cédula de crédito bancário original para a propositura da ação de busca e apreensão. Documentos juntados aos autos que fazem a mesma prova que os originais. Inteligência do art. 425, VI do Código de Processo Civil. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 80/82 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, *ex vi* dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Recorre a requerente a fls. 93/97, pugnando pela reforma da r sentença para o regular prosseguimento do feito, ante a desproporcionalidade da determinação de apresentação da cédula de crédito bancário original.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “*ex vi*” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, vê-se que foi determinada a citação do réu para responder ao recurso em observância ao artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Ao que consta dos autos, houve envio de carta de citação para o endereço do réu indicado no contrato (fls. 15/22), devolvida com aviso de recebimento constando que não existia o número informado (fls. 106).

Nesse quadro, para evitar formalismo exacerbado e em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, recebe-se o recurso de apelação. Nesse sentido, a jurisprudência:

“Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão julgada extinta, sem julgamento de mérito arts. 320 e 485, I, NCPC. Recurso de apelação da autora. Citação da ré para apresentação de contrarrazões, com devolução do AR constando ‘mudou-se’. Exegese do art. 331, §1º, do CPC. Pleiteia a autora a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça independentemente da apresentação de contrarrazões pela ré. Possibilidade, neste caso, diante da tentativa de citação, que restou infrutífera, e para não incorrer em rigor excessivo. Decisão reformada. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041304-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019).

No mérito, *data venia* do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta anulação.

Com efeito, a legislação regente do tema não exige a apresentação original da cédula de crédito bancário para a propositura da ação de busca e apreensão, que objetiva tão somente a

retomada do bem alienado fiduciariamente, constituindo o contrato apenas um dos meios de prova do fato constitutivo do direito da autora.

Desse modo, é suficiente para a propositura da presente demanda a instrução dos autos com cópia digitalizada do contrato, sendo que, ademais, as reproduções digitalizadas de documentos acostados aos autos por advogados fazem a mesma prova que os originais, nos termos do art. 425, VI do Código de Processo Civil.

Eis a jurisprudência:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI 911/69, QUE EXIGE APENAS A PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. Recurso de apelação provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1070758-15.2022.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Busca e apreensão (alienação fiduciária). Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC) ante a não apresentação da via original da cédula de crédito bancário. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de imposição legal nesse sentido, bastando a cópia do contrato e a comprovação da mora. Cédula de crédito bancário que, embora seja título de crédito, não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Reproduções digitalizadas que se equiparam às originais. Exegese do art. 425, VI, do CPC. Precedentes. Extinção afastada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1039952-31.2021.8.26.0002; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***(a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)***

Por isso, conclui-se que a apelação comporta provimento para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora